

O TRABALHADOR RURAL DIARISTA, SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL  
ANALISADA CONFORME O DISPOSTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO  
HOMEM, PRINCIPALMENTE NO TOCANTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA

Silvana Barros\*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo buscar a conceituação e a colocação do agricultor diarista rural como segurado especial, considerando aqueles que residem ou residiram no campo, com pouco ou muito pouco nível de escolaridade, laborando especificamente na atividade rurícola, ainda que com pouca ou nenhuma comprovação documental do efetivo exercício da atividade. Para o desenvolvimento do tema, haverá de ser analisadas as perspectivas desses trabalhadores rurais frente à Previdência Social do Brasil, no contexto atual, considerando-se a modernização da Justiça quanto ao tema, mas considerando, acima de tudo, o direito garantido constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988 ao princípio da dignidade humana. Deve-se ressaltar também a preocupação do legislador constituinte que quis proteger, principalmente, as categorias menos favorecidas, concedendo a elas os direitos garantidos constitucionalmente, não regulamentados por Lei Ordinária, mas presentes em nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de que possamos utilizá-lo em favor desta categoria, tratando aqui especificamente do trabalhador rural diarista. Palavras-chave: Trabalhador rural. Proteção constitucional. Direitos fundamentais. Dignidade.

---

\* Advogada formada pela Universidade de Passo Fundo; especialista em Ciências Criminais; Pós-graduada em Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina, Campus de Xanxerê; silvanabarrosdacosta@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Direito garantido em praticamente todas as nações, a Previdência Social é um avanço significativo da cidadania na estruturação de mecanismos de proteção aos indivíduos nos momentos de maior fragilidade, como a doença e a velhice. Previdência social é a medida de proteção social, exercida por um conjunto de instituições públicas, as quais têm a finalidade de substituir ou complementar a remuneração quando ela deixa de ser recebida em virtude de doença, velhice ou morte, ou quando se torna insuficiente para despesas essenciais, como tratamento médico.

De modo geral, a Previdência Social beneficia pessoas que exercem atividade remunerada, como trabalhadores em empresas privadas, servidores públicos trabalhadores rurais, o que a distingue da assistência social, que se caracteriza pelo atendimento a qualquer pessoa que dela necessite. Em suma, a Previdência Social atua em cinco ramos principais: invalidez, velhice (ou tempo de serviço) e morte; doença e maternidade; acidentes de trabalho; desemprego, e encargos familiares. Em praticamente todos os países onde existe, a Previdência Social é custeada pelas contribuições dos trabalhadores, das empresas e do Estado, em proporções variáveis.

Neste sentido, e com relação à atividade rurícola, que tipo de agricultor se enquadra no significado de diarista rural (bóia-fria)? Com conceituação e origem do termo “bóia-fria”, considera-se como sendo aquele que vive, ou já viveu, no campo, com poucos anos de estudo, sem qualificação profissional; que sai para o trabalho de madrugada, levando consigo suas marmitas e, por não ter como esquentá-las, ingerem comida fria.

O tipo de trabalho realizado pelo diarista rural, em todos os ramos agrícolas, caracteriza-se pelo plantio, serviços de capina, poda, colheita de gêneros agrícolas, desbrota, entre outros, seja como trabalhador “diarista”, ou contratado por empreitada, sem vínculo empregatício.

Os argumentos utilizados para enfrentarmos essa nova conceitualização e considerarmos o diarista rural como segurado especial,

leva em conta a modernização do princípio da dignidade de pessoa humana e sua utilização pela comunidade jurídica internacional, sua recepção pela jurisprudência brasileira e o crescimento do interesse da discussão teórica geral e, principalmente, concreta dos direitos humanos.

A atividade de trabalhador rural eventual (vulgo bóia-fria/ diarista/ volante/ safrista) é assemelhada à dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, conforme previsão do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à Lei n.º 11.718/08.

De acordo com Maria Helena Diniz (1996, p. 64-65):

Com efeito, reza o nosso art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que, 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum'; com isso não se pode deixar de estender este dispositivo ao uso da analogia, pois o magistrado, ao buscar solucionar uma hipótese não prevista, deve valorar não só o texto legal de que se utilizará para preencher a lacuna, como também a solução por ele obtida, mediante analogia, em função das circunstâncias do caso sub judice.

Mais adiante, a autora ressalta a incidência da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) também nos casos de equidade, que está ínsita nos art. 4º e 5º da LICC, que estabelecem a obrigatoriedade de julgar, por parte do juiz, em caso de omissão ou defeito legal, dentro de certos limites, a permissão de adequar a lei às novas exigências, oriundas das mutações sociais das instituições.

Assim, o presente artigo tem por objetivo buscar a conceituação e a colocação do agricultor diarista rural como segurado especial, considerando aqueles que residem ou residiram no campo, com pouco ou muito pouco nível de escolaridade, laborando especificamente na atividade rurícola, ainda que com pouca ou nenhuma comprovação documental o efetivo exercício da atividade.

## **2 O TRABALHADOR RURAL DIARISTA E A QUESTÃO DA PROVA: “POUCA PROVA MATERIAL OU SEM PROVA MATERIAL”**

O trabalhador diarista rural, também conhecido como boia-fria, é aquele segurado que presta serviços de natureza eventual, a diversas pessoas. Enquadram-se nessa categoria todos aqueles trabalhadores que trabalham cada dia para um empregador diferente, ou no máximo, fazem um acerto de tarefa por empreitada, uma ou duas vezes por mês, ou por ano, ou somente na época de plantio e colheita das lavouras.

Além do diarista rural, existe também o trabalhador temporário, a exemplo deles, o safrista, que, ainda que não sejam trabalhadores diaristas rurais, também não possuem provas materiais referentes aos vínculos do emprego que prestaram.

Em muitos casos, o cotidiano demonstra que a maioria desses trabalhadores rurais desconhece seu tomador do serviço ou mesmo os intermediários, sendo contratados apenas quando surge uma oportunidade de serviço, migrando de propriedade em propriedade em busca de trabalho. Assim, o maior problema enfrentado pelos empregados rurais é a comprovação dessa condição. Muitos trabalhadores não têm nem Carteira de Trabalho assinada. E se eles não têm a Carteira de Trabalho devidamente assinada, muito menos possuem outros documentos que possam servir de instrumento probatório, tais como comprovantes de pagamento, ficha de registro de empregados, etc.

Para Jane Lucia Wilhelm Berwagner (2011, p. 86):

Em muitos locais o problema é mais grave: o segurado tem a CTPS assinada, mas o empregador não efetuou os recolhimentos e, em que pese a Lei de Custeio atribuir essa responsabilidade ao empregador, muitos trabalhadores têm benefícios negados por essa razão, ou precisam, com a sua humildade e ignorância na matéria, procurar documentos para comprovar a condição de rurícola.

A regra do direito à Aposentadoria por Idade é: 1) ter 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher; e 2) cumprir a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições, para o segurado inscrito na Previdência Social a partir de 24 de julho de 1991, ou aquela prevista na tabela progressiva do artigo 142, da Lei 9.812/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, para o segurado inscrito até a referida data.

No entanto, a Constituição Federal no artigo 201, § 7º, inciso II, segunda parte, prevê a redução de 05 (cinco) anos na idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, desde que comprovem o exercício de suas atividades em regime de economia familiar. Já o § 2º, estabelece a necessidade de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Quanto aos segurados especiais especificamente (art. 11, inciso VII), o artigo 39, inciso I, do mencionado Diploma, assegura a eles o direito à aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo, observada a mesma exigência de comprovação do efetivo exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar.

Assim, a comprovação do tempo de serviço – e aí está incluído o efetivo exercício de atividade rural – só produzirá efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, posto não ser admitida a prova exclusivamente testemunhal, como dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Quando se fala que a comprovação do efetivo exercício da atividade rural far-se-á, pelo menos, com base em "início de prova material", tem-se em vista que a própria Lei dos Benefícios prevê no artigo 106 alguns documentos, os quais, por estarem enumerados em lei, são considerados como "prova plena", isto é, não carecem de corroboração por prova testemunhal: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado

como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Dessa forma, se o trabalhador rural possuir algum dos documentos previstos no artigo 106, da Lei 9.213/91, terá em seu poder uma "prova plena" do efetivo exercício de atividade rural. Outro que não esteja na referida relação poderá ser considerada como "início de prova material" que, para produzir efeito, dependerá de corroboração pela prova testemunhal. Porém,

As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento de pessoas –, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais aceitam as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas. Devem, no entanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas levem à convicção de efetivamente houve a prestação do serviço. (CASTRO, 2010, p. 155-156).

Quanto à prova testemunhal, é consenso no meio previdenciário de que a eficácia da prova material pode ser ampliada por testemunhas, mas a utilização exclusiva dessa forma não é suficiente para demonstrar o exercício da atividade. Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 149: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário". Entretanto, tal exigência deve ser relativizada, tendo-se em vista as peculiaridades que envolvem a categoria "boias-frias" ou "safristas", e o trabalhador rural possa ser, de fato, beneficiado com a concessão do benefício.

### **3 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO DIARISTA RURAL, FRENTE AOS DIREITOS DO HOMEM E OS DIREITOS HUMANOS**

Os Direitos Sociais são conquistas dos movimentos sociais ao longo dos séculos, e, atualmente, são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, bem como pela Constituição da República de 1988, que os consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º(CF/1988).

Alexandre de Moraes (2002, p. 202) define os direitos sociais da seguinte forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Apesar de atenderem às necessidades individuais do ser humano, tais direitos têm nítido caráter social, pois, uma vez não atendidas às necessidades de cada um, seus efeitos recaem sobre toda a sociedade.

Nesse sentido, Celso Barroso Leite (1972, p. 21) explica:

A proteção social se preocupa, sobretudo, com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por intermédio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social.

No Texto Constitucional de 1988, os Direitos Sociais são tratados no Capítulo II do Título II, destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais. O artigo 6º (CF/1988) da Constituição elenca como direitos sociais o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Ademais, conforme o artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição da República, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata. Disto decorre que o Estado que se omitir na implementação dos direitos sociais

fundamentais poderá ser condenado à obrigação de fazer, por meio do que se conhece como "judicialização das políticas públicas".

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 elevaram os Direitos Sociais ao nível de Direitos Humanos, de vigência universal, independentemente de reconhecidos pelas constituições, pois dizem respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, cabe fazer uma breve distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Os primeiros têm vigência universal e existem independentemente de seu reconhecimento pela Constituição de um país. Já os direitos fundamentais, conforme Fábio Konder Comparato (2003, p. 176):

São os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.

Em razão da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, conclui-se que a efetivação desses direitos é indispensável para o exercício de outros direitos e liberdades fundamentais. O direito à vida, por exemplo, exige a eficácia do direito à saúde, e o direito à dignidade reclama o direito à moradia, à educação, à escolha de um trabalho digno e à proteção social em caso de desemprego e outras contingências.

De acordo com Ingo Sarlet (2010):

Os direitos do homem nada mais são do que direitos naturais ainda não positivados, concebidos como um ordenamento universal, superior e anterior ao direito positivo, extraídos da própria natureza humana. [...] No que concerne aos direitos humanos, defende que surgem quando os direitos do homem são positivados no âmbito internacional.

Embora essa definição seja bastante objetiva, os direitos humanos são mais bem definidos por Narciso Baez (2010, p. 28-29):

Os direitos humanos que têm por base a dignidade humana seu sua dimensão básica são universais, nesse nível de atuação, pois constituem um conjunto de normas que impedem a redução do indivíduo à condição de objeto, ou ainda, a dimensão de seu *status*

como sujeito de direitos. Nesse patamar de atuação tem-se, por exemplo, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, entre outros, pois materializam formas de preservação do ser humano com um fim em si mesmo.

A Previdência Social no Brasil chega ao meio rural 48 anos após ser implantada na área urbana, com caráter nitidamente assistencialista, no período do regime militar. Assistencialista porque o benefício era extremamente limitado, quanto ao valor (meio salário mínimo) e quanto ao público (somente o chefe de família, em geral, o homem).

Neste sentido, Jane Lucia Wilhelm Berwagner (2011, p. 175) destaca que na Constituição Federal de 1988 registram-se importantes avanços, com a inclusão praticamente total dos trabalhadores rurais. Outra mudança ocorrida foi a implantação da legislação ordinária, que vem evoluindo no sentido de facilitar a comprovação da atividade rural, critério exigido em substituição à contribuição, que é essencial quanto aos demais segurados. Além disso, três categorias de trabalhadores rurais foram criadas pela lei: os contribuintes individuais (diaristas, boias-frias, eventuais), os empregados rurais e os segurados especiais (que trabalham em regime de economia familiar).

A implantação da legislação ordinária ocasionou um grande impacto social e econômico nas populações rurais. Os benefícios previdenciários, conforme o grau de pobreza, garantem a sobrevivência, melhoram a qualidade de vida ou incrementam a produção agrícola, gerando mais renda às famílias rurais. O dado mais significativo que atesta a importância da política de seguridade na área rural é que a previdência foi responsável por uma redução de 11,3 pontos percentuais no nível de pobreza, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que significa que 18,1 milhões de pessoas deixaram de ser pobres.

Assim, a concessão de benefícios previdenciários evolui no sentido de, cada vez mais, dar condições para que cada pessoa tenha condições dignas de moradia, alimentação, vestuário, acesso à saúde, esporte, lazer, entre outras.

## **4 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO, O PRINCÍPIO DA “DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO DIARISTA RURAL**

### **4.1 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

O regime previdenciário brasileiro está definido nos art. 40, 201 e 202 da Constituição Federal. O sistema previdenciário brasileiro é constituído por três regimes de previdência: 1) Regime Geral de Previdência Social público, operado pelo INSS; 2) Regimes Próprios de Governos dos Servidores Públicos, público e obrigatório; e 3) Regime de Previdência Complementar: operados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs - (sem fins lucrativos) e operados por Entidades Abertas (com fins lucrativos) todos autônomos e harmônicos entre si.

O Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS, está voltado para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhista - CLT (empregados, trabalhadores avulsos, trabalhadores rurais, empregadores, autônomos e empregados domésticos) e, nos casos em que o ente da federação não tenha instituído regime próprio de previdência, engloba também os servidores públicos.

Os Regimes Próprios de Governos dos Servidores Públicos estão voltados para os servidores públicos, cujo ente da federação tenha instituído regime próprio de previdência:

1) Previsão Previdência Complementar na Constituição Federal Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Alterado pela EC-000.020-1998). 2) Relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar - LC-000.108-2001. Art. 1º - A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades

fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar. 3) Previdência Complementar é um sistema que acumula recursos que garantem uma renda mensal no futuro, especialmente no período em que se deseja parar de trabalhar. Num primeiro momento, era vista como uma forma de poupança extra, além da previdência oficial, mas como o benefício do governo tende a ficar cada vez menor, muitos adquirem um plano como forma de garantir uma renda razoável ao fim de sua carreira profissional. Há vários tipos de planos de previdência no Brasil: os abertos – podem ser contratados por qualquer pessoa; os fechados – são destinados a grupos, como funcionários de uma empresa, por exemplo. O regime complementar, por seu turno, está constituído pelos segmentos aberto e fechado.

A Previdência Complementar Aberta é oferecida por seguradoras ou por bancos. Um dos principais benefícios dos planos abertos é a sua liquidez, já que os depósitos podem ser sacados a cada dois meses. O número total de participantes de planos abertos é estimado em cinco milhões de pessoas. É, portanto, operado por sociedades anônimas com fins lucrativos, geralmente seguradoras ou bancos, que oferecem planos individuais e coletivos para atender aos interesses dos indivíduos.

Já a Previdência Complementar Fechada é destinada aos profissionais ligados a empresas, sindicatos ou entidades de classe. Em linhas gerais, o trabalhador contribui com uma parte mensal do salário e a empresa banca o restante, valor que, normalmente, é dividido em partes iguais. Vale-se da identidade de grupos organizados, seja por meio do vínculo empregatício ou do associativo, para tornar acessível aos empregados de empresa patrocinadora, ou a membros e associados de entidade classista ou setorial instituidora, planos de benefícios de caráter previdenciário. Os planos de benefícios, patrocinados ou instituídos, são administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar, pessoas jurídicas de direito privado, sem finalidade lucrativa.

## 4.2 O PRINCÍPIO DA "DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA"

O conceito de dignidade humana pode seguir vertentes diversas, como a filosófica, a biológica, a psicológica e a ética. Justificando-se todas, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nessa reflexão, não poderíamos deixar de interpelar sobre as transformações do conceito de vida, de humano, de vida humana social e as suas implicações ao nível do desenvolvimento, da solidariedade e equidade dos seres que habitam o mesmo Planeta. Vale salientar que essa noção de dignidade como característica comum a todos os seres humanos é relativamente recente, sendo por isso difícil fundamentá-la diante de um reconhecimento coletivo frente à herança histórica deixada pelas civilizações anteriores, colocando-se como cerne, o saber se a dignidade humana não será o modo ético como o ser humano ver-se a si próprio?

Numa reflexão filosófica, o conceito de dignidade humana tem fundamentos no mundo ocidental. Porém, a história nos informa que nem sempre a dignidade humana foi respeitada, nem mesmo serviu de objeto de normas éticas ou legais de proteção, o certo é que a filosofia ocidental já tinha sua preocupação voltada para esta questão. Mas, para que essa viesse a obter visibilidade foi necessário um conflito mundial para uma tomada de consciência que levou à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Se passarmos a refletir a dignidade humana pela ótica biológica essa só é uma característica de cada ser humano na medida em que é passa a ser considerada como característica fundamental de toda a humanidade. Onde cada ser emerge com a sua própria dignidade dessa totalidade tendo consciência de sua humanidade. Daí a importância fundamental do processo de individualização do ser com capacidade de exprimir uma representação simbólica de tudo o que vê, conhece ou faz, que foi se estruturando ao longo das várias etapas e que trouxeram a humanidade à etapa biogenética atual.

Ingo Wolfgang Sarlet (2010) propôs uma definição jurídica para a Dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, emplacando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Numa perspectiva psicológica, sabemos que a psicologia tem por objetivo o estudo da atividade psíquica do ser humano. E esta poderá contribuir com suas reflexões para nos aproximarmos de uma melhor compreensão da dignidade humana de acordo com a visão própria que o ser humano tem de si como pessoa e em relação aos outros, sendo esta a base do estabelecimento relacional que se justifica na própria ética da dignidade humana.

#### 4.3 A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO DIARISTA RURAL

O seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os participantes. E não é outra a função do Estado, senão assegurar o bem comum da sociedade a que serve (1997, p. 8).

Assim, a ação estatal se justifica a partir da constatação de que o trabalhador, em face de sua incapacidade laborativa - temporária ou permanente -, venha a ser colocado à margem da sociedade, como um ser não-útil, e, por esta razão, ignorado pelos detentores dos meios de produção, sem direito a qualquer restituição por parte daquele que empregava a sua mão de obra. Com isso, o Estado irá intervir no sentido de incluir e amparar as pessoas, garantindo-lhes a vida com dignidade.

Em se tratando do meio rural, a nova redação do art.11, VI, da Lei n.º 8.213/91 define que:

Segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, posseiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do assegurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Na composição do grupo familiar estão incluídos: cônjuge ou companheiro; o filho maior de 16 anos de idade; e mediante declaração junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS: o enteado, maior de 16 anos de idade; o menor sob guarda ou tutela, maior de 16 anos e menor de 21 anos de idade, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

O aumento da idade mínima para a filiação de 14 para 16 anos, decorre da interpretação dada pelos órgãos da Previdência Social à nova redação do art. 7º, XXXII da Constituição, a partir da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre, a menores de dezoito anos de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo em condições de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

A nova Lei do trabalho rural avançou sobremaneira nas hipóteses em que é possível o reconhecimento do tempo de atividade como segurado especial. Essa norma permitiu uma ampliação da cobertura previdenciária muito mais ampla da praticada até então pelo INSS.

Portanto, a Seguridade Social, por meio dos programas de benefícios, tem como objetivo prevenir para que as pessoas não caiam na pobreza,

protegendo os trabalhadores e as pessoas que deles dependam. É também o ramo de atuação estatal que visa à proteção do indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes de perda ou redução das condições de obter seu próprio sustento.

## **5 ARGUMENTOS JURISPRUDENCIAIS UTILIZADOS PARA EQUIPARAR O DIARISTA RURAL AO SEGURADO ESPECIAL, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

Diante da dificuldade probatória encontrada, o art. 5º da LICC 27 autoriza a tratar a situação de modo *sui generis*.

A atividade de trabalhador rural eventual ( bóia-fria/ diarista/ volante/ safrista) é assemelhada à dos produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, conforme previsão do art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, na redação anterior à Lei n.º 11.718/08.

A Constituição Federal visa a definir a organização do Estado democrático de direito, assim como assegurar aos seus cidadãos os direitos e garantias fundamentais. As normas constitucionais têm por escopo estabelecer regras e diretrizes principiológicas, cabendo à Legislação infraconstitucional regulamentar os pormenores através de atos normativos hierarquicamente inferiores.

A Constituição Federal também definiu, de modo específico, a forma que os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais e pescadores artesanais iriam contribuir ao sistema previdenciário, distinguindo-os dos outros contribuintes trabalhadores segurados da previdência social, nos termos do art. 195, inciso II e § 8º, da Constituição Federal.

De acordo com o Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime

geral de previdência social de que trata o art. 201; § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. BOIA FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO RIGOR LEGAL. PROVA DOCUMENTAL APTA A CARACTERIZAR A MÍNIMA PROVA MATERIAL NECESSÁRIA. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. 1. "Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou "bóiasfrias", a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratícia, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la." (PEDILEF 200570510019810, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/04/2008). Dessa forma, a demonstração do tempo de serviço do trabalhador rural boia fria poderá ser obtida mediante substancial prova testemunhal, lastreada em mínima prova material. 2. In casu, a prova testemunhal é favorável, devendo, aliada à prova documental (o último documento anterior a 1998 é a certidão de nascimento de um filho do demandante, datada de 1982, em que consta como sua profissão a de agricultor), ser apta a caracterizar o labor rural no período de 1975 a 1998. 3. A esposa do requerente já percebe aposentadoria de trabalhador rural, a indicar, ante a similitude que normalmente se verifica na condição de vida dos cônjuges, a plausibilidade do direito do autor à percepção do mesmo benefício. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. PEDILEF 200770550012380. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator (a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. TNU. Data da Decisão: 13/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL VOLANTE OU BÓIA-FRIA. TRABALHO DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ANOTAÇÕES EM FICHA HOSPITALAR E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 6 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. A ficha hospitalar contemporânea ao exercício de atividade rural pela requerente pode ser considerada como início razoável de prova material, sobretudo quando o julgador, ao considerá-la, a corrobora com a prova testemunhal, afirmando a coerência dos testemunhos e a compatibilidade deles com a prova material em questão. 2. O enunciado da Súmula n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, ao estabelecer que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge

constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, não restringiu esse enunciado apenas aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar. 3. Se a inteligência da Súmula n.º 6 é aplicável aos trabalhadores em regime de economia familiar, com maior razão pode ser aplicada aos casos de trabalhos rurais desenvolvidos por volantes, ou bóias-frias, pois segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça esses trabalhadores reclamam a solução pro misero no campo da prova (EAR n.º 712, Relator Ministro Edson Vidigal, 3ª Seção). 4. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 200470950029460PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador: TNU. Data da Decisão: 07/06/2005.

No mesmo sentido, manifesta-se o TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural. 2. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de bóia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela concedida na sentença. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-27.2011.404.9999. Data da Decisão: 20/07/2011. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. UF: PR. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOI-FRIA. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 CPC 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, que é o caso dos autos, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. 3. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, c/c o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-

2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. Esclareço que, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 4. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. A determinação da implantação imediata do benefício contida no acórdão consubstancia, tal como no mandado de segurança, uma ordem (à autarquia previdenciária) e decorre do pedido de tutela específica (ou seja, o de concessão do benefício) contido na petição inicial da ação. APELAÇÃO CÍVEL N.º 0012047-81.2010.404.9999. Data da Decisão: 20/07/2011. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. UF: PR. Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE.

Os segurados especiais e “assemelhados”, onde aqui enquadrados o diarista rural, somente contribuem com uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos produtos cultivados. Cabe salientar que não se trata de uma isenção de recolhimentos, mas tão somente, uma forma mais branda e acessível destes à arrecadação fiscal determinada pela Constituição Federal.

Os conceitos utilizados para definir aqueles que laboram no meio rural e dele tiram seu sustento podem ser utilizados por qualquer pessoa, seja ela um trabalhador da atividade rurícola, segurado especial, arrendatário, meeiro ou diarista rural. Sendo necessário que todos os tipos rurais sejam exercidos por ele próprio e somente naquela atividade, de preferência, em conjunto com seu núcleo familiar, ainda que, não seja absolutamente obrigatório, como vem sendo o entendimento da doutrina e jurisprudência dominantes.

Não se discute acerca do enquadramento ou não do diarista rural no conceito constitucional de segurado especial ou de trabalhador rural, diarista rural. A categorização acontece de modo automático, sem

necessidade de qualquer outro fundamento legal. É uma questão de isonomia.

Mais um argumento que pode ser utilizado para enquadrar o trabalhador rural eventual/ diarista rural, no rol dos segurados especiais, decorre de uma interpretação infraconstitucional. A redação original do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, estabelecia que são os segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Entendemos que na expressão "assemelhado" possamos incluir facilmente o trabalhador diarista rural.

A característica principal de uma Constituição é definir a organização política do Estado, bem como assegurar aos cidadãos direitos e garantias fundamentais, notadamente com vistas a limitar a atuação estatal sobre o indivíduo. De regra, as normas constitucionais estabelecem diretrizes gerais, relegando ao Parlamento a tarefa de pormenorizar seus comandos através de atos normativos hierarquicamente inferiores.

No entanto, algumas situações excepcionalíssimas são tratadas diretamente pela Constituinte. Uma delas foi definir um modo específico de contribuição ao sistema previdenciário dos produtores, parceiros, meeiros, e arrendatários rurais, além do pescador artesanal, assim distinguindo-os e tornando-os especiais em relação aos outros trabalhadores e demais segurados da previdência social, nos termos do art. 195, inciso II e § 8º, da Constituição.

Enquanto os segurados empregados e os contribuintes individuais têm a contribuição previdenciária descontada de seu salário e de seus honorários, respectivamente, ou, ainda, quando for o caso, o dever de recolhimento por ato próprio, os segurados especiais somente contribuem com uma alíquota sobre o resultado da comercialização dos produtos

cultivados. Não se trata, frise-se, de isenção de recolhimentos, vez que a CF/88 consagrou o princípio contributivo (art. 201, CF), essencial ao equilíbrio do sistema previdenciário. Porém, é uma forma muito mais branda de arrecadação fiscal delineada pela Constituição.

O fundamento do Estado democrático de direito Brasileiro, que adota como princípio fundamental em sua Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso IV, "*a dignidade da pessoa humana*", nos instigando a termos uma nova postura jurídica com base na igualdade, na solidariedade, no respeito à condição humana e nos princípios basilares que regem a nossa Constituição Federal.

Os diaristas rurais também possuem o direito ao bem estar social, que é um direito fundamental positivado na Constituição Federal, devendo ser reconhecido pelo Poder Judiciário, se a Lei não o fez, para que se faça Justiça. Não existe direito fundamental não prestacional, todos exigem formas de prestação positiva do Estado, logo, pode e deve ser exigido.

Os direitos da seguridade social são direitos sociais, reconhecidos como tal e como direitos humanos e fundamentais, não havendo o que questionar quanto a esta questão. Logo, uma vez que positivados devem ser reconhecidos e aplicados, principalmente pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido já lecionava o professor Annibal Fernandes (1987, p. 25):

O direito de conquista representado pelos planos de benefícios da previdência social tem uma longa história. Reflete um processo permanente tensão que sempre se mantém. Revela uma sociedade não apenas de "hipossuficientes"(Cardonne) ou de "miseros" (Deavali), mas de uns e outros em contraposição com minorias privilegiadas. A previdência resulta de conflitos do trabalho e não lhe é estranha. É nesse contexto de uma sociedade de desiguais que se realiza a solidariedade social, originada no mutualismo. A interpretação da norma previdenciária fora desse quadro de composição de desigualdades ou de proteção social descaracteriza o sistema previdenciário. Será mais um ornamento do que realidade. Felizmente, como se disse, as decisões dos tribunais sempre basearam mais sobre a realidade, desprezando fórmulas matemáticas e regras pré-projetadas. Idêntica a posição de Deavali para o qual aplica-se o princípio *in dubio pro misero*, nos benefícios essenciais à sobrevivência da pessoa (Annibal Fernandes, ob. Cit. 24).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976) ratificado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 226/91 e pelo Decreto Presidencial n. 591 05/07/1992 reconhece o DIREITO DE TODA A PESSOA À PREVIDENCIA SOCIAL, INCLUSIVE AO SEGURO SOCIAL, senão vejamos: “Artigo 9º - Os Estados partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.”

Além do que o Pidesc também explicita em seu artigo 2º que:

Cada Estado parte do pacto compromete-se a adotar medidas, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos naquele pacto, incluindo a adoção de medidas legislativas para tal.

Ora, se o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, é do ano de 1966, e de lá para cá o Poder Legislativo não teve “tempo” de efetivar medidas para o seu fiel cumprimento, cabe ao Poder Judiciário efetivá-lo no caso concreto, principalmente considerando que teve mais 46 anos para colocar em prática e efetivá-lo e não o fez.

Além do que o Comentário n. 19 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe como deve ser a seguridade social num País que assinou e ratificou o PIDESC, sendo obrigação do Estado garantir um mínimo indispensável de prestações e cumprir o determinado no Pacto, sendo esse diretriz internacional e razão estabelecida na jurisprudência do STF.

Devemos considerar também que os direitos sociais tornaram-se direitos subjetivos, que podem ser exigidos judicialmente e que a interpretação da Constituição Federal é sistemática, e que os direitos da seguridade social são iguais a quaisquer outros direitos fundamentais sociais, podendo e devendo ser exigidos por quem se sentir lesado, como é o caso dos presentes autos.

A proteção ABSOLUTA decorre da importância que o constituinte originário atribuiu aos direitos sociais, cabendo ao Poder Judiciário o dever de defender a efetividade este direito eis que positivado.

Todas estas formas de atuação no meio rural podem ser realizadas por qualquer pessoa, seja um explorador eventual de atividade agrícola, um empresário, ou um arrendatário de extensa área rural. Esse não é, todavia, o âmbito de proteção da norma. É preciso que esses tipos rurais sejam exercitados individualmente (mão-própria), ou com auxílio do cônjuge ou de seus familiares, sem contratação de empregados permanentes, configurando o regime de economia familiar. Fora disso, não se trata de segurado especial.

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº. 8.213/91, foi recentemente alterado pela Lei nº. 11.718/08, e tratou dos pormenores do enquadramento do segurado especial, disciplinando algumas situações de fato impeditivas para a configuração desta categoria, porém, sempre preservando o intuito maior do legislador constitucional.

A rigor, o texto original e sua recente alteração refletem a preocupação do legislador em conservar na categoria de segurados especiais somente àquelas pessoas que, efetivamente trabalhando na terra, dela extraem sua subsistência, mediante trabalho individual ou em grupo familiar, sem cunho empresarial ou meramente acessório. Essa é a razão pela qual o legislador afasta a condição de segurado especial daqueles que sobrevivem de outra fonte de renda, bem como exige a participação efetiva dos membros do grupo familiar no trabalho rural, não bastando possuir residência ou modo de vida rural.

É claro que o legislador ficou atento às situações em que o segurado especial, por questões transitórias, necessita de contratação de mão de obra, ou utiliza sua porção de terra para outros fins. Estas situações não descaracterizam a condição de segurado especial, desde que presente o caráter temporário, pontual, evidenciando que o rurícola não intencional se afastar da lide campesina. O mesmo raciocínio se aplica àquele que se dedica ao sindicalismo ou à candidatura eleitoral como Vereador, porém, a lei exige a pertinência temática quanto a essas atividades: deve se relacionar à luta pelos interesses dos trabalhadores rurais.

## 6 CONCLUSÃO

Ainda que a Previdência Social tenha um caráter contributivo, tem também um caráter preventivo, uma vez que assegura a proteção contra a pobreza absoluta, garantindo também a dignidade humana, devendo todos os segurados participarem do custeio da mesma, dentro de sua capacidade contributiva, para fazerem jus aos benefícios.

Para segurados especiais, constitucionalmente, não há previsão de forma diferenciada de contribuição para os trabalhadores rurais. Anteriormente à promulgação da Constituição Federal e publicação da Lei 8.213/91, o trabalhador rural não pertencia ao regime geral de previdência dos trabalhadores. O legislador ordinário, pautando-se nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, criou normas específicas e transitórias para estes trabalhadores obterem certos benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, tratando-se de condições especiais de concessão de benefícios.

Tais normas foram necessárias para não surpreender os trabalhadores rurais, suprimindo-lhes direitos, haja vista que anteriormente à promulgação da Constituição Federal e publicação da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais não estavam obrigados a verter contribuições para o regime previdenciário.

Tratando-se de mitigação de comando constitucional expresso, sendo normas de cunho assistencialista dentro de um regime contributivo previdenciário, devem ser aplicadas.

*THE RURAL WORKER DIARIST ANALYZED ITS CONSTITUTIONAL PROTECTION UNDER THE PROVISIONS OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS PARTICULARLY WITH REGARD TO THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY*

### ABSTRACT

*This article aims to get the concept and placement of the farmer and rural laborer insured especially considering those who live or lived in the*

*countryside, with little or very little schooling, laboring agricultural specific activity, albeit with little or no documentary evidence the effective exercise of the activity. To develop the theme, there will be analyzing the prospects of rural workers against the Social Security of Brazil, in the present context, taking into account the modernization of Justice on the subject, but considering, above all, the constitutionally guaranteed right Federal Constitution of 1988, the principle of human dignity. You should also take into account the concern of the constitutional legislator who wanted to protect, especially the disadvantaged sections, giving them the constitutionally guaranteed rights, not regulated by Ordinary Law, but in our present legal system, so we can use it in favor of that category, the worker comes here specifically rural laborer.*

*Keywords: Farm worker. Constitutional protection. Fundamental rights. Dignity.*

## REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZARROBA, Orides. **Dimensões materiais e eficaciais dos direitos fundamentais**. São Paulo: Conceito, 2010.

BERWAGNER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 2. ed. (ano 2008), 3 reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In: \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei 11.718**, de 09 de novembro de 2006. Prorroga, para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no artigo 143, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União. Brasília, 10 de novembro de 2006.

BRASIL. **Lei 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. In: Mini Códigos. Organização Nelson Mannrich. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1145-1181.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. In: Mini Códigos. Organização Nelson Mannrich. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1189-1222.

BRASIL. **Lei Complementar 11**, de 25 de maio de 1971. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de maio de 1971.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de et al. Prática processual previdenciária, administrativa e judicial. 2. ed. São Paulo: Conceito, 2010.

COIMBRA, J.R. **Direito previdenciário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1997.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**, 1972.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.